



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0005791-27.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
AÇÃO/RECURSO: Agravo em Execução Penal
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (Vara de Execução Penal)
AGRAVANTE: André dos Santos Sá (Adv. Raimundo Nonato Pereira Lima)
AGRAVADA: Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIMES HEDIONDOS E COMUNS, SUSTENTANDO A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA O CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME REFERENTE AS PENAS DOS CRIMES COMUNS – INOCORRÊNCIA – ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 29, § 1º E NO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART.14, II, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP – CRIMES HEDIONDOS – CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME CONSIDERANDO A FRAÇÃO DE 2/5 DA PENA.

1) Constatado que o agravante foi condenado a vários crimes, todos hediondos, e que os cálculos da progressão de regime de tais crimes, desde que seja o apenado primário, como é o caso, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, impõe-se a manutenção, em todos os seus termos, da decisão do juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém que homologou o cálculo de liquidação de pena levando em consideração a fração de 2/5 da pena, bem como da decisão que não a reconsiderou, por não terem vícios ou erros a serem sanados.

3) Agravo conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto por ANDRÉ DOS SANTOS SÁ, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da Vara de Execução



Penal da Comarca de Santarém, que denegou seu pedido de reconsideração de cálculo de pena, mantendo a fração de 2/5 de cumprimento de pena para a projeção da progressão de regime.

Em razões recursais, o agravante sustenta que o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, § 1º e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, parágrafo único e art. 29, parágrafo único, todos do CP, acrescentando que a calculadora de execução de pena do Conselho Nacional de Justiça levou em consideração 2/5 para a progressão de regime, ressaltando que a tentativa de homicídio não se configura como crime hediondo, devendo ser calculada na fração de 1/6 do cumprimento da pena como requisito objetivo para estes crimes, aduzindo ainda ser o apenado réu primário, sem antecedentes, razão pela qual requer o deferimento do pedido de reconsideração de pena.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 21, o juízo a quo manteve a decisão recorrida, sendo que, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o agravante que a controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de se realizar cálculo diferenciados, para fins de benefício de progressão de regime, quando o apenado for condenado a delitos comuns e a hediondos.

No entanto, o próprio agravante informa que foi condenado pelos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, sem, contudo, observar que ambos estão incluídos no rol dos crimes hediondos, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90, o que por si só, dirime a questão por ele arguida.

Não bastasse isso, o § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90 é bem claro ao determinar que os cálculos da progressão de regime, nos caso de condenados por crimes hediondos, desde que sejam primários, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, tornando inócua o questionamento referente a fração a ser aplicada, se 1/6 ou 2/5, como o agravante tentou sustentar na inicial.

Assim, constatado que o agravante foi condenado a vários crimes, todos hediondos, e que tais crimes seguem a regra contida no § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90 para o cálculo da progressão de regime, impõe-se a manutenção, em todos os seus termos, da decisão do juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém que homologou o cálculo de liquidação de pena levando em consideração a fração de 2/5 da pena, bem como da decisão que não a reconsiderou, por não terem vícios ou erros a serem sanados.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos



supraexpendedos.

É como voto.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora